ACÓRDÃO - AC00 - 1416/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4384/2022
PROTOCOLO	: 2163719
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO BASICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE LADARIO
JURISDICIONADO	: ELIZAMA MEDINA REIS
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO BASICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONTAS REGULARES – NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – EMENDA CONSTITUCIONAL 108/2020 E LEI FEDERAL 4.113/2020 – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, com a recomendação ao atual Chefe do Executivo para que adote as medidas necessárias à atualização da legislação municipal, com base na Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e na Lei Federal nº 14.113/2020.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão do **FUNDEB do Município de Ladário**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Senhora Sra. **Elizama Medina Reis**, Secretária Municipal de Educação e ordenadora de Despesas, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao atual Chefe do Executivo, que adote medidas necessárias à atualização da legislação municipal com base na Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e na Lei Federal nº 14.113/2020; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do FUNDEB do Município de Ladário, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Elizama Medina Reis, Secretária Municipal de Educação, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, e autuado em 01.04.2022.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica elaborou a Análise ANA - DFE – 4986/2022 (f. 365/384) e constatou que a prestação de contas não estaria "em conformidade com os critérios aplicáveis", em razão dos seguintes achados (f. 367 e 380/381):

Ordem	Descrição	Apontamento
7	Lei de criação do FUNDEB e alterações;	Considerando as alterações no Fundeb com a Lei 14.113/2020 e alterações posteriores. **Recomendamos realizar atualização na Lei Municipal do Fundeb, tendo como base a Lei 14.113/2020 e alterações posteriores. No caso de já haver realizado atualização na Lei do Fundeb nos exercício de 2020, 2021 ou 2022, enviar as alterações.**
8	Ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento ou, no caso de integrar o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, Ato que instituiu câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo (Lei n° 14.113/20, Arts. 33, 34 e 48);	Considerando as alterações no Fundeb com a Lei 14.113/2020 e alterações posteriores. **Recomendamos realizar atualização na Lei Municipal do Fundeb, tendo como base a Lei 14.113/2020 e alterações posteriores. No caso de já haver realizado atualização na Lei do Fundeb nos exercício de 2020, 2021 ou 2022, enviar as alterações.**
41	Demonstrativo do Saldo Residual dos Recursos do FUNDEB, ou Declaração de Inocorrência de Movimento; (Lei Federal n° 14.113/20, Art. 25, § 3º);	Não enviou o demonstrativo solicitado.

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências/Situação Encontrada/Sugestões.
2.2.2	Remessa enviada em desacordo com o manual de peças obrigatórias	Resolução TCE/MS nº 88/2018, alterado pela Resolução nº 119/2019 Anexo I, item 2.2.2, "B"	Peças não encaminhadas ou em desacordo com a resolução, conforme planilha item 2.2.2.
4.1.1	Orçamento e alterações orçamentárias	Art. 25, § 3º, da Lei 14.113/2020 e Lei Federal nº 4.320/1964.	Ao examinar o Anexo 14 - Balanço Patrimonial, apurou-se existência de superávit financeiro do exercício anterior, na ordem de R$ 192.948,77. Todavia, verifica-se que não houve abertura de créditos adicionais, no valor total, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, R$ 133.000,00, apresentando uma diferença de R$ 59.948,77.
4.3.2 e 4.3.3	Conciliações Bancárias	LC nº 101/2000, Art. 50, Inc. I Lei nº 4.320/64, Art. 85.	O saldo de Caixa e Equivalente de Caixa **não está** em conformidade com os saldos consignados nos extratos e em suas Conciliações Bancárias.
4.3.6	Demonstrativos Contábeis Auxiliares	Art. 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.	Cancelamento de Restos a Pagar Processados do ano de 2020, no valor de R$ 28.586,96. Solicitamos o encaminhamento da justificativa e parecer do jurídico, conforme prevê normativa, Decreto nº 5.691/2021.

1.2 – Do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 7883/2023 (f. 386/391) e opinou pela irregularidade da prestação de contas, aplicação de multa e recomendação.

1.3 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação da Sra. Elizama Medina Reis, Secretária Municipal de Educação e ordenadora de Despesas, e do Sr. Iranil de Lima Soares, Prefeito Municipal, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários ao saneamento das irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme despacho n. 19504/2023 (f. 392). Em consequência, foram emitidas intimações, conforme expediente acostado à f. 393/394.

1.4 – Da nova análise da Divisão

Em seguida, o processo retornou à Equipe Técnica (Análise n. 4501/2024 - f. 442/446) que realizou a análise final dos pontos levantados no parecer pretérito, manifestando-se no sentido de que restaram os seguintes achados:

Item	Item da Manifestação Técnica	Descrição do achado	Critérios	Argumentos de defesa	Fundamentação Técnica Sintética	Evidências	Resultado da análise
B	4.1.1	Não houve abertura da totalidade dos créditos adicionais, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais.	Art. 25, § 3º, da Lei 14.113/2020 e Lei Federal nº 4.320/1964.	(...) A norma, como propriamente descreve, utiliza-se da palavra poderão ser utilizados, como forma de "faculdade", isto posto, há um ponto facultativo para o caso, deixando para o Município o critério de utilização ou não do saldo financeiro do ano anterior mediante a abertura de crédito suplementar. Esta ação visa tão somente identificar as despesas custeadas com saldo de superávit. Contudo, devo trazer a lide, que tal apontamento não macula a Prestação de Contas Anual de Gestão	Ao examinar o Anexo 14 - Balanço Patrimonial, apurou-se existência de superávit financeiro do exercício anterior, na ordem de R$ 192.948,77. Todavia, verifica-se que não houve abertura de créditos adicionais, no valor total, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, R$ 133.000,00, apresentando uma diferença de R$ 59.948,77. Apesar da alegação feita pelo gestor, a norma fala que até 10% dos recursos recebidos à	Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, fls. (61-71) Anexo 14 (fls. 145-147)	Irregularidade

				em análise, bem como não cria ato de má-fé ou danos ao erário público, assim, não traz em si, essência para determinação de contas irregulares. Esse entendimento de que, a não utilização do superávit financeiro, total, do exercício anterior até o 1º quadrimestre do ano seguinte ou em todo o exercício financeiro não comprovar sua utilização, e até mesmo a extemporânea utilização após o 1º quadrimestre, são todos atos tidos como falhas formais e por serem formais, ensejam ressalvas (fl. 407).	conta dos Fundos "poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional", contudo, esse poderão se refere ao fato de não existir a obrigatoriedade de aplicação dos 100%, podendo deixar até 10% para o exercício seguinte, só que essa possibilidade não se aplica ao momento que essa abertura de crédito adicional deve ocorrer. Ou seja, caso parte do recurso seja deixado para ser utilizado no exercício anterior, esse valor deve ser objeto de abertura de crédito adicional no primeiro quadrimestre.		

Ordem	Descrição	Apontamento Inicial	Argumento de Defesa e Fundamentação Técnica Sintética
7	Lei de criação do FUNDEB e alterações.	Considerando as alterações no Fundeb com a Lei 14.113/2020 e alterações posteriores. Recomendamos realizar atualização na Lei Municipal do Fundeb, tendo como base a Lei 14.113/2020 e alterações posteriores. No caso de já haver realizado atualização na Lei do Fundeb no exercício de 2020, 2021 ou 2022, enviar as alterações.	O Gestor alegou que "essa recomendação foi repassada para a atual responsável pela Entidade FUNDEB de Ladário – MS, para que procedas as alterações devidas, com o auxílio do nosso corpo técnico jurídico." (fl. 406). Entendendo que estes apontamentos foram realizado apenas como recomendação e considerando que o jurisdicionado tomou ciência e se manifestou no sentido de que irá adotar as procedências necessárias para as atualizações, entende-se que estes achados deixam de persistir.
8	Ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento ou, no caso de integrar o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, Ato que instituiu câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo (Lei n° 14.113/20, Arts. 33, 34 e 48).	Considerando as alterações no Fundeb com a Lei 14.113/2020 e alterações posteriores. Recomendamos realizar atualização na Lei Municipal do Fundeb, tendo como base a Lei 14.113/2020 e alterações posteriores. No caso de já haver realizado atualização na Lei do Fundeb no exercício de 2020, 2021 ou 2022, enviar as alterações.	

1.5 – Do Parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 11280/2023 (f. 240/246), no sentido de rerratificar o Parecer de fls. 386/391, e julgar irregular a prestação de contas de gestão, com aplicação de multa e recomendação.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do FUNDEB do município de Ladário, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Elizama Medina Reis, Secretária Municipal de Educação e ordenadora de Despesas.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Das alterações legislativas do Fundeb – sobre tal achado, manifestou-se a Equipe Técnica (f. 445/446): "entendendo que estes apontamentos foram realizados apenas como recomendação e considerando que o jurisdicionado tomou ciência e se manifestou no sentido de que irá adotar as procedências necessárias para as atualizações, entende-se que estes achados deixam de persistir".

Com efeito, *recomenda-se* ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas necessárias à atualização da legislação municipal com base na Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e na Lei Federal nº 14.113/2020, encaminhando-se as alterações legislativas nas próximas prestações de contas.

2.2 - Não utilização do superávit financeiro – como destacou a Equipe Técnica (fl. 443) e foi acompanhado pelo Ministério Público "*Não houve abertura da totalidade dos créditos adicionais, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais".* Portanto, permanece em desacordo com o dispositivo do Art. 25, § 3º, da Lei Federal 14.113/2020.

Ocorre que, a despeito do não atendimento ao disposto no art. 25, § 3º, da Lei Federal 14.113/2020, não se pode olvidar que a competência para edição e publicação dos Decretos de abertura de créditos adicionais recai exclusivamente sobre o Chefe do Poder Executivo Municipal (Lei Federal nº 4.320/64, art. 42).

Destarte, tal achado, por si só, não tem o condão de ensejar o julgamento irregular das contas do presente Fundo, cuja apuração de responsabilidade e eventual

aplicação de penalidade e/ou recomendação deverão ser objetos de apreciação no exame das contas anuais de governo consolidada.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, a manifestação da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão do FUNDEB do Município de Ladário, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora *Sra. Elizama Medina Reis, Secretária Municipal de Educação e ordenadora de Despesas,* como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Chefe do Executivo, que adote medidas necessárias à atualização da legislação municipal com base na Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e na Lei Federal nº 14.113/2020;

3.3 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao atual chefe do executivo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS / VAB